ACÓRDÃO - AC00 - 854/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18663/2017
PROTOCOLO	: 1837251
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** quanto aos atos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 81/2017, junto à **Prefeitura Municipal de Taquarussu,** abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsável à época o Sr. **Roberto Tavares Almeida,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época; e pelo **arquivamento** deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, “b”, do Regimento Interno vigente à época.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à **Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS**, à época sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 81/2017** referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos (peça 2), a equipe constatou a regularidade de todos os atos examinados de controle financeiro, inclusive inscrição e cobrança da dívida ativa, da execução da despesa e do pagamento de precatórios, bem como dos procedimentos licitatórios e convênios verificados.

Observou-se, ainda, o regular controle interno, patrimonial e da frota de veículos, a presença das informações exigidas por lei no Portal da Transparência e o ajuizamento de todas as impugnações do TCE/MS que foram objeto de intimação.

Apontou, porém, algumas irregularidades, as quais serão analisadas mais à frente e, por sugestão da equipe técnica, foi determinada a intimação das autoridades responsáveis sobre essas impropriedades, sendo que o Sr. Roberto Tavares de Almeida, prefeito de Taquarussu, manifestou-se dentro do prazo regimental (peça 33).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise **ANA-2ICE-19133/2018** (peça 38), na qual concluiu que foram sanadas as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-2ªPRC- 6116/2020** (peça 39), opinando pela regularidade e pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do Regimento Interno vigente à época, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos da equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 81/2017 (peça 2), resultante da fiscalização na Prefeitura Municipal de

Taquarussu/MS, no exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por amostragem e foram detectadas as seguintes irregularidades:

> *a) No período de 01/01/2016 a 31/12/2016 foi pago, a título de Diárias, o montante de R$ 153.315,00 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quinze reais), concedidos a um total de 65 (sessenta e cinco) servidores, conforme listagem de empenhos consolidados do SICOM, excluído a Câmara Municipal (ANEXO IV). Entretanto, conforme Relação fornecida pelo ente (ÀNEXO V), o montante a título de diárias foi de R$ 153.715,00 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e quinze reais), com uma diferença de R$ 400,00.*
>
> *b) A Lei Municipal n° 465/2016 aplicou o reajuste geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, no percentual de 11,36%, dividindo-o em duas etapas: 4% a partir de abril/2016, e 7,36% sem data de início definida. Apurou-se, ainda, que não foram informados os motivos que ensejaram a divisão do reajuste em dois momentos distintos, também não foi informado qual índice financeiro foi utilizado para apurar o valor do reajuste em 11,36%.*
>
> *c) Em desacordo com o previsto no art. 29-A, § 2°, Inciso II, c/c art. 168.da CF/1988, o repasse de saldo de duodécimo à Câmara Municipal referente ao mês de março, realizado em 3 (três) parcelas (R$ 10.000,00; R$ 10.000,00; e R$ 88.577,87), sendo o último repassado após o dia 20 (no dia 21).*
>
> *d) Ausência de comprovante (ordem bancária ou recibo assinado pelo Presidente da Câmara) de repasse de Duodécimo à Câmara Municipal nos meses de Agosto (parte) R$ 5.000,00; e no mês de Novembro; no valor de R$ 108.577,87.*
>
> *e) Não encaminhamento dos documentos relacionados aos procedimentos licitatórios constantes no Anexo XXIV, totalizando o montante de R$ 1.196.947,84.*

Em face das inconsistências apresentadas, foi intimado o responsável, o qual compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos (peça 33).

O responsável, Sr. Roberto Tavares de Almeida, prefeito de Taquarussu, na resposta ao **item "a"**, alegou que a diferença de R$ 400,00 no pagamento de diárias deveu-se, provavelmente, a erro de cálculo e apresentou nova listagem em que os valores estão em consonância com os do sistema SICOM deste Tribunal.

No que se refere ao **item "b"**, o prefeito demonstrou que a definição dos subsídios do prefeito e vice são feitos pela Câmara Municipal, que optou por duas etapas, observando, porém, que a falta de definição de data na segunda parcela do reajuste (7,36%) na lei não ensejou qualquer irregularidade, visto que foi concedido de acordo com a programação do reajuste dos servidores municipais, para a folha de outubro de 2016.

Em relação ao **item "c"**, o gestor explicou que o repasse de duodécimo no valor de R$ 88.577,87 efetuado após o dia 20, mais precisamente dia 21/03/2016, foi feito nessa data em razão de o dia 20/03/2016 ter caído num domingo.

O **item "d"** foi justificado, pelo prefeito, com a juntada de cópias de recibos assinados pelo presidente da Câmara Municipal, certificando o recebimento dos

valores do duodécimo.

Por fim, quanto ao **item "e"**, o jurisdicionado anexou com sua resposta à intimação os documentos comprobatórios relacionados aos procedimentos licitatórios constantes no Anexo XXIV, totalizando o montante de R$ 1.196.947,84.

Manifestando-se após as intimações, a equipe técnica consignou que foram sanadas as impropriedades (peça 38):

> *"Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Prefeitura Municipal de Taquarussu, referente ao exercício de 2016, apresentadas no Relatório de Auditoria nº 81/2017, entendemos que foram sanadas as impropriedades apontadas."*

O Ministério Público de Contas (peça 39) também corrobora o entendimento da equipe técnica sobre o saneamento das falhas apontadas no Relatório de Auditoria, pugnando pelo arquivamento destes autos.

Assim, as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado sanaram todas as impropriedades apontadas, conforme atestado igualmente pela equipe técnica e o *parquet*, devendo ser declarada a regularidade dos atos examinados no Relatório de Auditoria e determinado o arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **REGULARIDADE** quanto aos atos praticados, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 81/2017**, abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsável à época o Sr. **Roberto Tavares Almeida**, CPF nº 294.274.951-20, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época;

II- pelo **ARQUIVAMENTO** deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, "b", do Regimento Interno vigente à época;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm